



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ALBUQUERQUE NUMERESE E

ALBUQUERQUE

Para o Sr. Presidente da Assembleia Regional  
Senhor

3 / 6 / 86

Para parecer até 30 / 7 / 86

O Presidente,

*[Handwritten signature]*  
SUA REFERÊNCIA                      SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>o</sup>. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

858

NOSSA REFERÊNCIA

B.º 88

26. MAI 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A RAIVA

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>o</sup>. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, assinalando que o Governo Regional desejaria ver o assunto tratado na Assembleia Regional com trmitação urgente.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

*[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 345 Proc. N.º 302
Data 1986 / 06 / 03

CV/GC

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Prevenção e Luta contra a Raiva
Entrada n.º 36/86 de 03/06/86
Arquivo n.º 302
O Responsável
<i>[Handwritten signature]</i>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A RAIVA

*Submetida à  
Assembleia Regional* NOTA JUSTIFICATIVA  
*26/15/86*

O Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, impôs novas orientações na prevenção e luta contra a Raiva, de que resultam alterações na forma de actuação dos serviços da administração pública envolvidos.

Embora nunca tenha ocorrido qualquer surto de Raiva na Região Autónoma dos Açores, é de todo o interesse pôr em execução neste território aquelas orientações, designadamente as que respeitam ao controle da posse e manutenção de cães e gatos.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i), do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Artº 1º

Na aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, serão salvaguardadas as especialidades previstas nos artigos seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

W

**Artº 2º**

As atribuições cometidas às Direcções Gerais de Pecuária e das Florestas pelo Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, são exercidas na Região pelas Direcções Regionais de Veterinária e dos Recursos Florestais, respectivamente.

**Artº 3º**

1. A matéria referente à vacinação anti-rábica prevista nos artigos 22º a 31º do Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, será objecto de regulamentação regional, a publicar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Sem prejuízo da regulamentação prevista no número anterior, a vacinação anti-rábica só será obrigatória na Região quando for publicado o respectivo aviso da Direcção Regional de Veterinária, no Jornal Oficial, em editais a afixar nos lugares públicos do costume e através dos meios de comunicação social.

**Artº 4º**

1. O modelo do cartão de identificação dos cães a utilizar na Região é o constante do Anexo I a este diploma e será fornecido pela Direcção Regional de Veterinária, através das Direcções de Serviços Veterinários e das Divisões Veterinárias.

2. O preço do cartão de identificação referido no número anterior será fixado, anualmente, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 5º

A importação, entrada ou passagem em trânsito no território da Região, de cães, gatos e pequenos animais de companhia ou estimação receptivos à Raiva fica sujeito ao disposto nos artigos 34º a 37º do Decreto-Lei nº 317/85, sendo a autorização de entrada ou a sua recusa da competência do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 6º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Velas - S. Jorge, 15 de Maio de 1986.

61

IDENTIFICAÇÃO		
NOME _____	SEXO _____	FOTO _____
RAÇA _____	(facultativo)	
NASCIDO EM _____		
PELAGEM:		
COMPRIDA	MÉDIA	CURTA LISA
ONDEADA	ENCARACOLADA	
COR _____		
SINAIS PARTICULARES:		
CAUDA: COMPRIDA CURTA OU AMPUTADA		
OUTROS: _____		
TATUAGEM _____		
_____ EM _____ DE _____ DE 19 _____		
_____ (RUBRICA DO CLINICO)		

VACINAÇÕES	
ESPAÇO RESERVADO À COLAGEM DO SELO DA VACINA	

LICENCIAMENTO TALÕES DAS LICENÇAS PAGAS	

AVERBAMENTOS

INSTRUÇÕES

PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO, VACINAÇÃO, ANTI-RÁBICA E LICENCIAMENTO DE CANINOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE VETERINÁRIA

CARTÃO REGIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CANÍDEOS

CÃO

CADELA

NOME \_\_\_\_\_

PERTENCENTE A \_\_\_\_\_

MORADOR NA \_\_\_\_\_

FREGUESIA \_\_\_\_\_

CONCELHO \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE

REGISTO DE CANINO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

O CHEFE DE SECRETARIA